



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÃ COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE N.º 03/2018

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÃ, instituída nos termos da Portaria n.º 01/2018 de 02/01/2018, vem justificar a inexigibilidade da Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil na Câmara Municipal de Vereadores de Japoatã/SE, através da AT CONSULTORIA LTDA EPP

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3°, da Lei n° 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil na Câmara Municipal de Vereadores de Japoatã/SE.

CONSIDERANDO, que AT CONSULTORIA LTDA EPP se configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que vêm prestando a diversas Prefeituras, Fundos Municipais de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Câmaras de Vereadores do Estado de Sergipe.

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do referido artigo, porquanto, os serviços <u>de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributarias</u> estão elencados. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso V, do Art. 13, da lei nº 8.666/93.

CONSIDERANDO, que AT CONSULTORIA LTDA EPP apresenta-se, a contratação, com objeto singular, o que por si só ensejaria o seu enquadramento no caput do Art. 25 da Lei nº 8.666/93 que dispõe:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)" Acerca deste dispositivo legal Ulisses Jacoby, em sua obra Contratação Direta Sem Licitação, 5ª edição, Brasília Jurídica, 2000, pág. 588, ensina:

"A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma. Vale, nesse ponto, lembrar as palavras do professor Celso Antonio Bandeira de Mello: São singulares os bens que possuam uma individualidade tão específica que os torna inassimiláveis a quaisquer outros da mesma espécie".

E cita, ainda, Vera Lúcia Machado D'Avila (pág. 529) ao observar que a singularidade que justifica a inexigibilidade pode advir tanto do objeto pretendido pela Administração, quanto do contratado. Desta forma, necessário verificar a ocorrência ou não de singularidade do objeto a que se pretende

contratar. Existem na Doutrina centenas de possíveis situações em que se pode considerar como natureza singular. Senão, vejamos:

"... Assim, a título de exemplificação, serão singulares questões que estejam ligadas à realidade de mudanças pelas quais passa nossa federação, tais como a defesa de questões constitucionais complexas, questões limítrofes entre os municípios, em face de desmembramentos de antigos distritos, reestudos tributário-fiscais,..." (Faria, Roberto Gil Leal, "A contratação de advogados através de inexigibilidade de licitação, II C nº 72, p.112)

"Neste enquadramento (serviços singulares) cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por jurista (...) todos estes serviços se singularizam por um estilo, por uma criatividade, engenhosidade, habilidade destacada ou por uma orientação pessoal significativa — e cuja significativa seja relevante para a tranquilidade administrativa quanto ao bom atendimento do





ESTADO DE SERGIPE PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÃ

interesse público a ser curado. Note-se que a singularidade referida não significa que outras pessoas ou entidades não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicas em sentido absoluto (...). Em suma: um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criatividade seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa. É o que ocorre quando os conhecimentos Científicos, técnicos, artísticos ou econômicos a serem manejados (conforme o caso) dependem, pelo menos, de uma articulação ou organização impregnada pela específica individualidade e habilitação pessoal do sujeito (pessoa física ou jurídica, indivíduo ou grupo de indivíduos) que o realiza. O serviço então absorve e traduz a expressão subjetiva e, pois, a singularidade de quem o fez, no sentido de que, embora outros, talvez até muitos, pudessem também fazê-lo cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais." (de Mello, Celso Antonio Bandeira, Licitação - Inexigibilidade - serviço singular, Parecer publicado na RDA 2002:368)

CONSIDERANDO, a brilhante explanação do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, verifica-se que determinados Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil na Câmara Municipal de Vereadores de Japoatã/SE, se encaixam perfeitamente em suas palavras, no caso em epigrafe pode ser enquadrado como uma questão de extrema complexidade e, como tal, deve ser considerado como

uma questão de natureza singular.

CONSEIDERANDO, que o caso pode ser enquadrado no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 o que já tornaria juridicamente possível a contratação direta, por inexigibilidade, dos Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil na Câmara Municipal de Vereadores de Japoatã/SE, aqui discutidos por parte desta municipalidade. Contudo, em nome da melhor técnica, entendemos que o caso em tela pode e deve ser enquadrado no inciso II do art. 25 e seu § 1º, da Lei nº 8.666/93, que dispõem:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de

competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de

publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

CONSIDERANDO, que AT CONSULTORIA LTDA EPP, preenche os requisitos

exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da documentação que acompanha e instruí a presente justificativa, onde demonstra sem dúvidas sua capacidade técnica de alto nível, com profissionais experientes no marketing de relacionamentos, atualizados em estudos técnicos modernos, conhecedor do histórico da entidade para o qual presta os serviços, e também das diversas fontes de





ESTADO DE SERGIPE PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÃ

captação de recursos locais, nacionais e internacionais, portanto uma empresa com experiência no

ramo, mantendo-se sempre atualizada na sua área e estando no mais elevado padrão de organização;

Sobre o tema, trazemos importantes decisões da Colenda Corte de Contas da União:

"A inexigibilidade de licitação, no caso, decorreu de que o profissional contratado, nas circunstâncias existentes, detinha condições que o credenciavam como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, à luz do seu conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, em especial, em relação à causa. 113. Ou seja, se sua notoriedade aliada à singularidade do objeto o credenciava à contratação direta, já em 1995, quando do primeiro contrato (lembrando-se que, àquela época, a urgência da situação dificultava a pré-qualificação de outros grandes profissionais aptos a desenvolver os mesmos serviços), o conhecimento adquirido da causa, em virtude daquele contrato, o credenciou, no novo contrato, como a proposta mais adequada à satisfação do interesse público. 114. Frise-se que não é o fato de haver participado da causa que o torna elegivel para a contratação direta, mas sim o ponto que o distingue, na hipótese de contratação por inexigibilidade, dentre os profissionais notoriamente especializados, considerando simultaneamente a singularidade do objeto em causa." (TCU - Acórdão 88/2003 -Segunda Câmara).

"A jurisprudência tem sido pacífica no sentido de que as contratações de serviços advocatícios devem ser precedidas do componente exame licitatório, admitindo-se sua dispensa somente em ocasiões e condições excepcionalíssimas, quando o serviço a ser contratado detenha inequivocas características de inédito, incomum, jamais rotineiro e duradouro". (Processo TCU 012.154-8/93, cujo relator foi o Ministro Iram Saraiva, consoante publicação do DOU de 02.12.94, p. 18.4444).





ESTADO DE SERGIPE PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÃ

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Vereadores de Japoatã/SE, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Japoatã/SE, 02 de janeiro de 2018.

RATIFICO os termos da Justificativa da Comissão de Licitação, por estar a mesma, em conformidade com o art. 25, inciso II, e § 1°, c/c Art. 13, inciso III e § 3° da Lei n° 8.666/93

Japoatã/SE, 02 de janeiro de 2018,

Antônio Fabio Gomes Araújo

Presidente da Câmara Municipal de Japoatã

Werner Gonles Sigueira Presidente da CPL

Secretario

Maria Claudeane & Cavaellio Silva Maria Claudeane Lima Carvalho Silva

Membro





ESTADO DE SERGIPE -PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÃ

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que a JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 03/2018 para Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil na Câmara Municipal de Vereadores de Japoatã/SE, foi afixada no quadro de avisos desta Câmara Municipal para conhecimento geral, em conformidade com o art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Japoatã/SE, 02 de janeiro de 2018.

Werner Gomes Siqueira Presidente da CPL





ESTADO DE SERGIPE PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÃ

PARECER JURÍDICO N. 05 /2018

Trata o presente processo de inexigibilidade de licitação para a Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil na Câmara Municipal de Vereadores de Japoatã/SE.

A situação caracterizadora da inviabilidade de licitação, encontra-se comprovada no processo administrativo.

Passando à análise do Termo Contratual, verificamos que este foi firmado nos moldes da legislação em vigor, mais especificamente o art. 55 e seguintes, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, opinamos favoravelmente a assinatura do contrato em espécie, desde que atendidas as formalidades que o caso requer.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Japoatã/SE, 02 de janeiro de 2018.

MANOFE WIZ DE ANDRUSDE





ESTADO DE SERGIPE PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÃ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

A Câmara Municipal de Japoatã, representada pelo seu Presidente, Sr. Antônio Fabio Gomes Araújo, torna público que firmou contrato com AT CONSULTORIA LTDA EPP,CNPJ: 07.795.793/0001-21, situada na Rua Campos, 942, Bairro São Jose, Aracaju/SE, CEP: 49.015-220, objetivando Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil na Câmara Municipal de Vereadores de Japoatã/SE, importando o valor global do contrato em R\$ 87.100,00(oitenta e sete mil e cem reais).

O presente Edital, deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Japoatã/SE, 02 de janeiro de 2018.

Antônio Fabio Gomes Araújo

Presidente da Câmara Municipal de Japoatã

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Câmara Municipal, para conhecimento dos interessados.

Japoatã/SE, 02 de janeiro de 2018.

Werner Somes Siqueira Presidente da CPL





ESTADO DE SERGIPE PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÃ

EXTRATO DO CONTRATO INEXIGIBILIDADE Nº 03/2018

CONTRATO Nº () /2018

CONTRATANTE: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÃ

CONTRATADO: AT CONSULTORIA LTDA EPP

OBJETO: Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil na Câmara Municipal de

Vereadores de Japoatã/SE

VALOR CONTRATADO: R\$ 87.100,00(oitenta e sete mil e cem reais).

BASE LEGAL: Art. 25, inciso II, e § 1°, c/c Art. 13, inciso III e § 3° da Lei n° 8.666/93

RECURSOS: A despesa decorrente deste contrato correrá por conta da seguinte dotação orçamentária:

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

2001 MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL

3390.35.00.00 1001 Serviços de Consultoria

DATA DA ASSINATURA: 02 de janeiro de 2018

PRAZO DE VIGÊNCIA: 31/12/2018

Japoatã/SE, 02 de janeiro de 2018.

Antônio Fabio Gomes Araújo

Presidente da Câmara Municipal de Japoatã